



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

**Diploma Ministerial n.º 62/2020:**

Aprova o Regulamento Interno da Agência Nacional de Energia Atómica.

Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional:

**Despacho:**

Autoriza a publicação do Estatuto Orgânico do Centro de Investigação Científica Megafauna Marinha, abreviadamente designado CIMM.

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

**Diploma Ministerial n.º 62/2020**

**de 5 de Novembro**

Tornando-se necessário desenvolver a estrutura orgânica, funções e modo de funcionamento da Agência Nacional de Energia Atómica, abreviadamente designada ANEA, ao abrigo do disposto no artigo 36 do Decreto n.º 54/2019, de 14 de Junho, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno da Agência Nacional de Energia Atómica, o qual é parte integrante do presente Diploma.

Art. 2. As dúvidas que possam emergir da interpretação e aplicação do presente Regulamento, são resolvidas por Despacho do Ministro que superintende a área de energia.

Art. 3. Os casos omissos ou situações não previstas no presente Regulamento, são resolvidos por Despacho do Ministro de tutela sectorial e demais legislação aplicável.

Art. 4. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 1 de Outubro de 2020. – O Ministro, *Ernesto Max Elias Tonela*.

## Regulamento Interno da Agência Nacional de Energia Atómica

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

(Natureza e regime jurídico)

1. A ANEA é uma instituição de direito público, doptada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica, com poderes de regulação, supervisão, fiscalização, inspecção e sancionamento no domínio da protecção radiológica e segurança nuclear.

2. A ANEA rege-se pelas disposições da Lei n.º 8/2017, de 21 de Julho, do respectivo Estatuto Orgânico, do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

##### ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento define a estrutura orgânica, funções e o modo de funcionamento da ANEA.

##### ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

O Regulamento Interno aplica-se a todos os funcionários e agentes do Estado em serviço na ANEA e aos membros dos seus órgãos.

##### ARTIGO 4

(Competências)

1. No âmbito da regulação, licenciamento e desenvolvimento, compete à ANEA:

- Assistir o Governo na formulação de políticas, estratégias e respectivo quadro legal de protecção e segurança contra a exposição a radiação ionizante e das fontes de radiação;
- Elaborar, propor regulamentos e aprovar procedimentos específicos necessários à execução da Lei de Energia Atómica;
- Rever e avaliar os pedidos de licenças, emitir, rever, alterar, suspender ou revogar as referidas licenças relacionadas com actividades e práticas que envolvam radiações ionizantes;
- Avaliar os pedidos e emitir pareceres sobre os processos de emissão, revisão, alteração, suspensão ou revogação de autorizações profissionais para os trabalhadores envolvidos em actividades sujeitas a exposição às radiações ionizantes ou cujo trabalho envolva o manuseamento de fontes radioactivas;

- e) Propor medidas de regulamentação para a segurança de materiais nucleares e outros radioactivos e os seus recursos associados, incluindo medidas para a detecção, prevenção e resposta à actos não autorizados ou mal-intencionados que envolvam tais materiais ou instalações;
- f) Definir os níveis de exposição das pessoas às radiações ionizantes que estejam fora do âmbito da aplicação da Lei de Energia Atómica;
- g) Participar na definição da Linha de Base de Ameaça para a implementação das disposições de segurança nuclear;
- h) Estabelecer mecanismos e procedimentos adequados de informação e consulta do público e outras partes interessadas sobre o processo regulatório e segurança, saúde e aspectos ambientais das actividades reguladas e práticas, incluindo os incidentes, acidentes e ocorrências anormais;
- i) Propor ao Governo a fixação de taxas das licenças e das multas resultantes de actividades e práticas que envolvam radiações ionizantes;
- j) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas que permitam o manuseamento seguro de materiais e fontes de radiações ionizantes.
2. No âmbito da supervisão e controlo, compete a ANEA:
- a) Controlar actividades e práticas no âmbito da implementação da Lei de Energia Atómica;
- b) Estabelecer e manter um cadastro nacional de fontes de radiação, incluindo a categorização das fontes de acordo com a potencial magnitude do risco e fornecer ao Governo cópias dos registos das fontes;
- c) Estabelecer e manter um cadastro nacional de pessoas licenciadas a realizar actividades ou práticas que envolvam o uso pacífico de energia nuclear ou radiações ionizantes no âmbito da implementação da Lei de Energia Atómica;
- d) Estabelecer e manter um sistema de contabilidade para o controlo de material nuclear;
- e) Estabelecer e manter um sistema nacional de registo de licenças de material nuclear;
- f) Estabelecer e manter o reporte necessário de registos e requisitos em conformidade com o Acordo de Salvaguardas, e outros protocolos entre a República de Moçambique e a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA);
- g) Estabelecer e implementar, em coordenação com os órgãos governamentais competentes, um sistema de controlo de exportação e importação de materiais nucleares e radioactivos, fontes, equipamentos, informações e tecnologias definidos como necessários para implementar os compromissos internacionais assumidos por Moçambique;
- h) Assegurar a realização de pesquisa sobre a segurança radiológica e protecção necessária para o exercício de suas funções;
- i) Realizar outras funções necessárias para a protecção de pessoas, bens e do meio ambiente contra os efeitos nocivos da radiação ionizante.
3. No âmbito de inspecção, fiscalização e sancionamento, compete à ANEA:
- a) Fiscalizar, inspeccionar e avaliar as actividades e práticas que envolvam o uso pacífico de energia nuclear ou radiações ionizantes, a fim de verificar a conformidade com a lei, regulamentos aplicáveis, os termos e condições das licenças;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos termos e condições dos contratos e licenças dos prestadores de actividades e práticas envolvendo radiações ionizantes;
- c) Realizar vistorias, inspecções e testes às instalações, aos equipamentos de tecnologias de radiações ionizantes e publicar os respectivos relatórios;
- d) Emitir instruções administrativas para os operadores de actividades ou práticas envolvendo radiações ionizantes, desde que não interfiram na gestão privada e nos direitos e liberdades, por lei definidos;
- e) Aplicar multas e outras sanções por infracções resultantes de acções e omissões por incumprimento ou inobservância do disposto no presente Estatuto, na Lei de Energia Atómica e demais legislação aplicável ou ainda, dos termos e condições da licença;
- f) Isentar actividades e práticas do controlo regulamentar, com base no nível e magnitude do risco, de acordo com a legislação em vigor.
4. No âmbito da cooperação, compete a ANEA:
- a) Cooperar com outras entidades governamentais e não-governamentais com competência em áreas como saúde e segurança, protecção ambiental, protecção e transporte de produtos radioactivos;
- b) Cooperar com outras agências no estabelecimento e manutenção de um plano de preparação e resposta a emergências que envolvam materiais nucleares ou de outros radioactivos, em conformidade com o “Plano de Resposta a Emergência”;
- c) Obter assessoria ou parecer de peritos mediante a contratação de serviço de consultoria ou o estabelecimento de órgão de consulta permanente;
- d) Obter informação, documentação e parecer de organizações públicas e privadas ou de pessoas que possam ser necessárias e adequadas para a realização das suas funções;
- e) Trocar informações e cooperar com as autoridades reguladoras de outros países e com organizações internacionais relevantes em matéria resultante do exercício das suas funções, com vista ao prosseguimento de objectivos e interesses comuns;
- f) Assegurar a implementação dos tratados internacionais, convenções, acordos e protocolos internacionais em que o Estado Moçambicano seja parte em matéria de energia atómica;
- g) Propor ao Governo a adesão ou renúncia de tratados, acordos e protocolos relacionados com a protecção radioactiva e segurança nuclear;
- h) Representar a República de Moçambique junto da AIEA e outros organismos internacionais.

## CAPÍTULO II

### Estrutura Orgânica

#### SECÇÃO I

##### Órgãos

#### ARTIGO 5

#### Órgãos da ANEA

São órgãos da ANEA:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica;
- c) Conselho Consultivo; e
- d) Conselho Fiscal.

## SECÇÃO II

Conselho de Direcção

## ARTIGO 6

**(Composição)**

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão da ANEA, dirigido pelo Director-Geral e tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral, que o preside;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos; e
- e) Chefes de Repartições Centrais Autónomas.

2. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

3. Podem ser convidados a participarem nas sessões do Conselho de Direcção, por decisão do Director-Geral, outros quadros da ANEA e não só, em função dos assuntos a serem apreciados.

## ARTIGO 7

**(Competências)**

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios colocados à sua disposição e os resultados atingidos;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e) Autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
- f) Praticar actos de gestão decorrentes da aplicação do presente estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento da ANEA;
- g) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento de actividades da ANEA;
- h) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- i) Propor ao Governo a revisão de taxas das licenças de actividades e práticas no âmbito de energia atómica; e
- j) Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídas por lei.

## ARTIGO 8

**(Nomeação e Mandato do Director-Geral e Director-Geral Adjunto)**

1. A ANEA é dirigida por um Director-Geral coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área de energia.

2. O Director-Geral e Director-Geral Adjunto são nomeados em regime de exclusividade para um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

3. Sem prejuízo do número anterior, o Director-Geral e Director-Geral Adjunto podem exercer actividades de docência ou investigação para fins académicos.

## ARTIGO 9

**(Competências do Director-Geral)**

Compete ao Director-Geral:

- a) Dirigir a ANEA;
- b) Presidir as sessões do Conselho de Direcção, Conselho Técnico de Segurança Radiológica e Nuclear e do Conselho Consultivo;
- c) Coordenar a elaboração do Plano de actividades da ANEA;
- d) Exercer os poderes de direcção, disciplina e gestão de pessoal;
- e) Representar a ANEA em juízo e fora dela;
- f) Nomear os membros do Conselho de Direcção;
- g) Controlar a arrecadação de receitas da ANEA;
- h) Assegurar a representação da ANEA em comissões, grupos de trabalho, ou actividades de organismos nacionais e internacionais na esfera da sua competência;
- i) Assegurar a participação na definição da Linha Base de Ameaça para a implementação das disposições de segurança nuclear;
- j) Coordenar o programa de cooperação técnica com a AIEA, bem como os programas no âmbito das organizações internacionais e regionais de que Moçambique é membro, no âmbito das suas competências;
- k) Assegurar a cooperação com a AIEA na implementação do Sistema Internacional de Informação Nuclear (INIS); e
- l) Realizar outras funções que lhes sejam conferidas por lei.

## ARTIGO 10

**(Competências do Director-Geral Adjunto)**

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) Exercer quaisquer outras competências que lhe for delegada.

## ARTIGO 11

**(Cessação do Mandato)**

1. O mandato do Director-Geral e Director-Geral Adjunto pode cessar antes do tempo, em caso de:

- a) Morte ou incapacidade física ou mental permanente;
- b) Renúncia do cargo;
- c) Incapacidade ou incompatibilidade superveniente;
- d) Falta grave comprovadamente cometida no desempenho das suas funções ou no cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao cargo; e
- e) Condenação por crime doloso.

2. A incapacidade física ou mental permanente deve ser previamente comprovada por Junta Médica.

## ARTIGO 12

**(Renúncia ao Cargo)**

1. O Director-Geral e Director-Geral Adjunto podem renunciar ao respectivo cargo, mediante carta fundamentada dirigida ao órgão de tutela sectorial, com pelo menos 30 dias de antecedência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Director-Geral, mantém-se em funções até nomeação e tomada de posse do novo Director-Geral.

## ARTIGO 13

**(Incapacidade Superveniente)**

Pode ser declarada a incapacidade superveniente em casos de demência, com ou sem intervalos lúcidos, toxicod dependência e dependência alcoólica que o impossibilite de efectuar a gestão da ANEA, desde que provada por meio de um atestado médico que indica o grau de incapacidade.

## ARTIGO 14

**(Falta Grave Cometida no Desempenho das suas Funções)**

Pode ser considerada falta grave, todos os actos que atentem contra o património e o bom nome da ANEA, como a corrupção, a má gestão ou uso inapropriado do património da ANEA, desvio de fundos e assédio sexual, nos termos da lei aplicável.

## SECÇÃO III

Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica

## ARTIGO 15

**(Definição, Composição e Nomeação)**

1. O Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica é o órgão de consulta do Director-Geral em matéria tecnocientífica, operacional e de segurança, presidido pelo Director-Geral.

2. O Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica tem a seguinte composição:

- a) O Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Director de Serviços Centrais;
- d) Chefe de Departamento de Protecção e Segurança Nuclear;
- e) Um representante do Ministério que superintende a área da Defesa Nacional;
- f) Um representante do Ministério que superintende a área de Política Externa;
- g) Um representante do Ministério que superintende a área de Segurança Pública;
- h) Um representante do Ministério que superintende a área de Finanças;
- i) Um representante do Ministério que superintende a área da Saúde;
- j) Um representante do Ministério que superintende a área de Recursos Minerais e Energia;
- k) Um representante do Ministério que superintende a área do Ambiente; e
- l) Um representante do Ministério que superintende a área de Gestão de Calamidades Naturais.

3. Podem ser convidados a participarem nas sessões do Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica outras pessoas e instituições públicas e privadas, a convite do Director-Geral, de reconhecido saber técnico, científico ou operacional, em função das matérias em análise, sem direito a voto.

4. A nomeação dos membros do Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica bem como dos seus substitutos é da competência dos órgãos representados, que os indicam, oficiosamente, ao Director-Geral da ANEA nos 30 dias anteriores ao termo do mandato dos seus membros ou nos 30 dias subsequentes à vacatura.

## ARTIGO 16

**(Competências)**

Compete ao Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica pronunciar-se sobre:

- a) As propostas de legislação e regulamentação relativas à protecção e segurança radiológica e segurança de fontes de radiação e do material nuclear, incluindo os materiais conexos;
- b) A proposta do Plano de Emergência Nuclear e Radiológica a nível nacional e regional nos termos da legislação aplicável;
- c) A proposta do Plano Integrado de Apoio a Segurança Nuclear (INSSP), de Protecção Física de Material Nuclear e Sistema Nacional de Controlo e Contabilidade de Material Nuclear;
- d) O cumprimento das obrigações da República de Moçambique decorrentes da implementação do Acordo de Salvaguardas;
- e) Os projectos, programas e acordos estabelecidos com a AIEA e outras entidades nacionais e internacionais relacionados com a protecção radiológica e segurança nuclear;
- f) Os limites de dose referidas nos termos da legislação aplicável;
- g) A linha de base de ameaça para implementação das disposições de segurança nuclear;
- h) Os programas de formação exigidos para o cumprimento efectivo das normas e padrões de protecção e segurança das normas previstas nos termos da legislação aplicável;
- i) A elaboração de recomendações sobre a segurança nuclear de materiais radioactivos e facilidades associadas;
- j) A promoção da segurança de fontes radioactivas.

## ARTIGO 17

**(Funcionamento)**

1. O Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica reúne-se, de forma ordinária, trimestralmente e de forma extraordinária sempre que for convocado pelo Director-Geral.

2. As deliberações do Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica assumem a forma de recomendações.

## SECÇÃO IV

Conselho Consultivo

## ARTIGO 18

**(Definição, Composição e Funcionamento)**

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta dirigido pelo Director-Geral da ANEA, através do qual se faz a coordenação, planificação e controlo da acção conjunta dos órgãos centrais e locais, e tem as seguintes funções:

- a) Coordenar e avaliar as actividades das unidades orgânicas centrais e locais, tendente a realização das atribuições e competências da ANEA;
- b) Pronunciar-se sobre os planos, políticas e estratégias relativas as atribuições e competências da ANEA e fazer as necessárias recomendações;
- c) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades da ANEA; e
- d) Promover a aplicação uniforme, estratégias, métodos e técnicas convista a realização das políticas do sector.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral, que o preside;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- e) Chefes de Repartições Centrais Autónomas; e
- f) Delegados Provinciais.

3. São convidados a participar do Conselho Consultivo, em função da matéria técnicos e especialistas a nível central e local, bem como os parceiros da ANEA.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por ano mediante convocação formal pelo respectivo Director-Geral da ANEA, e extraordinariamente quando houver motivos justificados mediante autorização do Ministro de tutela sectorial.

#### SECÇÃO V

#### Conselho Fiscal

#### ARTIGO 19

##### (Definição, Composição e Nomeação)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelo Ministro que superintende a áreas das Finanças, sob proposta do Ministro que superintende a área de Energia Atómica.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma única vez.

#### ARTIGO 20

##### (Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento dos instrumentos legais aplicáveis a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial da ANEA;
- b) Analisar a contabilidade da ANEA;
- c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva de cobertura orçamental;
- d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) Dar parecer sobre aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando a ANEA esteja habilitada a fazê-lo;
- h) Manter a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor ao Ministro que superintende a área de Energia ou a Direcção-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da ANEA;
- l) Avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pela ANEA para o atendimento e prestação de serviços públicos;

- n) Fiscalizar a aplicação do presente estatuto orgânico e demais legislação aplicável à Administração Pública, relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da ANEA;
- o) Aferir o grau de resposta dada pela ANEA às solicitações dos cidadãos;
- p) Averiguar o nível de alinhamento do plano de actividades adoptado e implementado pela ANEA, com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) Aferir o grau de observância das instruções técnico - metodológicas emitidas pelo Ministro que superintende a área de Energia;
- r) Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pela ANEA, bem como pelo Ministro que superintende a área de Energia;
- s) Pronunciar-se sobre assuntos que lhes sejam submetidos pela Direcção-Geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram sistema de controlo interno da administração financeira do Estado; e
- t) Exercer quaisquer funções que lhes sejam conferidas por lei.

#### ARTIGO 21

##### (Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne-se, de forma ordinária, trimestralmente, mediante convocação formal pelo respectivo Presidente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, incluindo o do seu Presidente, tendo este voto de qualidade.

#### CAPÍTULO III

##### Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

#### ARTIGO 22

##### (Estrutura Orgânica)

A ANEA tem a seguinte estrutura:

- a) Serviços de Regulamentação;
- b) Serviços de Licenciamento;
- c) Serviços de Fiscalização;
- d) Departamento de Protecção e Segurança Nuclear;
- e) Departamento de Administração e Finanças;
- f) Departamento de Recursos Humanos;
- g) Repartição de Aquisições; e
- h) Repartição de Comunicação e Imagem.

#### SECÇÃO I

#### Serviços de Regulamentação

#### ARTIGO 23

##### (Funções)

1. São funções dos Serviços de Regulamentação:

- a) Formular as propostas de regulamentos e de procedimentos específicos necessários à implementação do presente estatuto e demais legislação aplicável à ANEA e ao seu objecto;
- b) Providenciar assessoria jurídica e emitir pareceres a todos órgãos e áreas de actividades da ANEA;
- c) Assegurar a legalidade dos procedimentos, bem como a preparação de documentos a serem submetidos às instâncias judiciais em caso de cobranças litigiosas, de forma a fazer-se cumprir as normas e compromissos estabelecidos;

- d) Gerir e acompanhar os processos de contencioso em que a ANEA seja parte;
- e) Propor medidas de regulamentação para a segurança de materiais nucleares e outros radioactivos e os seus recursos associados, incluindo medidas para a detecção, prevenção e resposta à actos não autorizados ou mal-intencionados que envolvam tais materiais ou instalações;
- f) Estabelecer mecanismos e procedimentos adequados de informação e consulta do público e outras partes interessadas sobre o processo regulatório e segurança, saúde e aspectos ambientais das actividades reguladas e práticas, incluindo os incidentes, acidentes e ocorrências anormais;
- g) Coordenar projectos de transposição de legislação internacional para a ordem jurídica interna e de desenvolvimento e reformulação do enquadramento legal do sector;
- h) Emitir pareceres sobre a adesão ou renúncia do Estado moçambicano aos tratados, acordos, protocolos relacionados com energia atómica;
- i) Estabelecer e manter a cooperação com parceiros de cooperação nacionais e internacionais relevantes em matérias de protecção radiológica e segurança nuclear;
- j) Emitir pareceres sobre projectos e programas de cooperação, bem como sobre as propostas de financiamentos dos mesmos no domínio de protecção radiológica e segurança nuclear; e
- k) Realizar outras funções, que nos termos da legislação específica, lhes sejam atribuídas pelo Director-Geral da ANEA.

2. O Serviço de Regulamentação é dirigido por um Director de Serviços Centrais nomeado pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 24

##### (Estrutura)

Os Serviços de Regulamentação compreendem os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Assuntos Jurídicos; e
- b) Departamento de Cooperação.

#### ARTIGO 25

##### (Departamento de Assuntos Jurídicos)

1. Compete ao Departamento de Assuntos Jurídicos:
  - a) Formular propostas de regulamentação sobre protecção radiológica e segurança nuclear;
  - b) Formular as propostas de regulamentos e de procedimentos específicos necessários à implementação do estatuto orgânico da ANEA, do presente regulamento e demais legislação aplicável à ANEA e ao seu objecto;
  - c) Estabelecer metodologias e procedimentos relativos a aplicação da legislação sobre energia atómica e radiações ionizantes existente;
  - d) Providenciar assessoria jurídica e emitir pareceres a todos órgãos e áreas de actividades da ANEA;
  - e) Promover a divulgação da legislação sobre energia atómica e radiações ionizantes;
  - f) Analisar e emitir pareceres jurídicos sobre contratos, autorizações, isenções, acordos internacionais, entre outros;

- g) Efectuar estudos da legislação nacional, internacional e de outros instrumentos complementares bem como da jurisprudência e doutrina jurídica visando o aprimoramento da legislação e normas aplicáveis à ANEA;
- h) Compilar, analisar e manter actualizada a legislação nacional e internacional aplicável à ANEA;
- i) Coordenar projectos de transposição de legislação internacional para a ordem jurídica interna e de desenvolvimento e reformulação do enquadramento legal do sector;
- j) Assegurar a legalidade dos procedimentos, bem como a preparação de documentos a serem submetidos à instâncias judiciais em caso de cobranças litigiosas ou de incumprimento da legislação aplicável à ANEA;
- k) Gerir e acompanhar os processos de contencioso de que ANEA seja parte;
- l) Prestar apoio jurídico em casos de processos disciplinares;
- m) Pronunciar-se sobre petições, reclamações, queixas, denúncias e recursos deduzidos pelos funcionários da ANEA;
- n) Pronunciar-se sobre processos de suspensão e revogação de licenças e de rescisão de contratos que envolvam a ANEA;
- o) Acompanhar e dar parecer sobre os processos de violação da legislação sobre energia atómica e radiações ionizantes; e
- p) Pronunciar-se sobre as demais questões que merecem tratamento jurídico na ANEA.

2. O Departamento de Assuntos Jurídicos é dirigido por um Chefe de Departamento central, nomeado pelo Director-Geral, sob proposta do respectivo Director de Serviços.

#### ARTIGO 26

##### (Estrutura)

O Departamento de Assuntos Jurídicos estrutura-se em:

- a) Repartição de Assessoria Jurídica; e
- b) Repartição de Contencioso.

#### ARTIGO 27

##### (Repartição de Assessoria Jurídica)

1. Compete à Repartição de Assessoria Jurídica:
  - a) Formular propostas de regulamentação sobre protecção radiológica e segurança nuclear;
  - b) Formular, em coordenação com os demais sectores, as propostas de regulamentos e de procedimentos específicos necessários à implementação do estatuto orgânico da ANEA, do presente regulamento e demais legislação aplicável à ANEA e ao seu objecto;
  - c) Estabelecer, em coordenação com os demais sectores, metodologias e procedimentos relativos a aplicação da legislação sobre energia atómica e radiações ionizantes existente;
  - d) Promover a divulgação da legislação sobre energia atómica e radiações ionizantes;
  - e) Providenciar assessoria jurídica e emitir pareceres a todos órgãos e áreas de actividades da ANEA;
  - f) Analisar e emitir pareceres jurídicos sobre contratos, autorizações, isenções, acordos internacionais, entre outros;

- g) Efectuar estudos da legislação nacional, internacional e de outros instrumentos complementares bem como da jurisprudência e doutrina jurídica visando o aprimoramento da legislação e normas aplicáveis à ANEA;
- h) Compilar, analisar e manter actualizada a legislação nacional e internacional aplicável à ANEA;
- i) Coordenar projectos de transposição de legislação internacional para a ordem jurídica interna e de desenvolvimento e reformulação do enquadramento legal do sector; e
- j) Pronunciar-se sobre as demais questões que merecem tratamento jurídico na ANEA.

2. A Repartição de Assessoria Jurídica é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 28

##### (Repartição de Contencioso)

1. Compete à Repartição de Contencioso:

- a) Assegurar a legalidade dos procedimentos, bem como a preparação de documentos a serem submetidos às instâncias judiciais em caso de incumprimento ou cobranças coercivas de forma a fazer-se cumprir as normas e compromissos estabelecidos;
- b) Gerir e acompanhar os processos de contencioso de que ANEA seja parte;
- c) Prestar apoio jurídico em casos de processos disciplinares; e
- d) Colaborar e pronunciar-se sobre quaisquer assuntos judiciais que sejam do interesse da ANEA.

2. A Repartição de Contecioso é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 29

##### (Departamento de Cooperação)

1. Compete ao Departamento de Cooperação:

- a) Formular as propostas de políticas e estratégias nacionais no domínio da protecção contra a exposição a radiações ionizantes e segurança das fontes radioactivas e material nuclear, incluindo os materiais conexos, bem como propor a adesão aos instrumentos legais internacionais relevantes;
- b) Propor, estabelecer, participar e manter relacionamento com vista a troca de informações e acções de cooperação com instituições ou organismos multisectoriais, nacionais, outros países, incluindo a cooperação regional, bem como com organizações internacionais no domínio de protecção radiológica e segurança das fontes de radiação e material nuclear;
- c) Emitir pareceres sobre a adesão ou renúncia do Estado moçambicano aos tratados, acordos, protocolos relacionados com energia atómica e radiações ionizantes;
- d) Estabelecer e manter a cooperação com parceiros de cooperação nacionais e internacionais relevantes em matérias de protecção radiológica e segurança nuclear;
- e) Emitir pareceres sobre projectos e programas de cooperação, bem como sobre as propostas de financiamentos dos mesmos no domínio de protecção radiológica e segurança nuclear;
- f) Cooperar com a Agência Internacional de Energia Atómica nos termos da legislação aplicável;

- g) Cooperar com outras autoridades governamentais no estabelecimento e manutenção de um plano de preparação e resposta a emergências que envolvam materiais nucleares ou de outros materiais radioactivos, em conformidade com o Plano Nacional de Resposta a Emergência;
- h) Trocar informações e cooperar com as autoridades reguladoras regionais, de outros países e com organizações internacionais relevantes em matérias resultantes do exercício das suas funções; e
- i) Promover a participação das associações, nomeadamente as associações profissionais, sindicatos e associações de protecção do ambiente, na preparação e aplicação das normas de segurança e protecção contra a exposição a radiações ionizantes e fontes de radiação.

2. O Departamento de Cooperação é dirigido por um Chefe de Departamento central, nomeado pelo Director-Geral, sob proposta do respectivo Director de Serviços.

#### SECÇÃO II

##### Serviços de Licenciamento

#### ARTIGO 30

##### (Funções)

1. São funções dos Serviços de Licenciamento:

- a) Avaliar e emitir pareceres dos pedidos de licenças;
- b) Emitir pareceres sobre os processos de revisão, alteração, suspensão e revogação das licenças relacionadas com actividades e práticas que envolvam radiações ionizantes;
- c) Avaliar os pedidos e emitir pareceres sobre os processos de emissão, revisão, alteração, suspensão ou revogação de autorizações profissionais para os trabalhadores envolvidos em actividades sujeitas à exposição a radiações ionizantes ou cujo trabalho envolva o manuseamento de fontes radioactivas;
- d) Estabelecer e manter um cadastro nacional de fontes de radiação, incluindo a categorização das fontes de acordo com a potencial magnitude do risco e fornecer ao Governo cópias dos registos das fontes;
- e) Estabelecer e manter um cadastro nacional de pessoas licenciadas a realizar actividades ou práticas que envolvam o uso pacífico de energia nuclear ou radiações ionizantes no âmbito da implementação da Lei de Energia Atómica;
- f) Estabelecer e manter um sistema de contabilidade para o controlo de material nuclear;
- g) Estabelecer e manter um sistema nacional de registo de licenças de material nuclear;
- h) Estabelecer e manter o reporte necessário de registos e requisitos em conformidade com o Acordo de Salvaguardas, e outros protocolos entre a República de Moçambique e a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA);
- i) Estabelecer e implementar, em coordenação com os órgãos governamentais competentes, um sistema de controlo de exportação e importação de materiais nucleares e radioactivos, fontes, equipamentos, informações e tecnologias definidos como necessários para implementar os compromissos internacionais assumidos por Moçambique;
- j) Exigir de cada titular de licença um plano de protecção e segurança contra exposição às radiações ionizantes e segurança das fontes radioactivas, cabendo-lhe a devida apreciação e aprovação;

- k) Gerir as tecnologias de informação e comunicação da ANEA; e
- l) Realizar outras funções que, nos termos da legislação específica, lhes sejam atribuídas pelo Director-Geral da ANEA.

2. O Serviço de Licenciamento é dirigido por um Director de Serviços Centrais nomeado pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 31

##### (Estrutura)

Os Serviços de Licenciamento compreendem os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Notificação e Licenças; e
- b) Departamento de Cadastro e Informática.

#### ARTIGO 32

##### (Departamento de Notificação e Licenças)

1. Compete ao Departamento de Notificação e Licenças:

- a) Estabelecer e desenvolver os procedimentos de autorização, elaboração de guiões para a realização de actividades que causem ou possam causar exposição a radiações ionizantes para a intervenção na mitigação de tais exposições e para os profissionais envolvidos em tais práticas;
- b) Avaliar e emitir pareceres dos pedidos de licenças;
- c) Avaliar os pedidos e emitir parecer sobre os processos de emissão, alteração, renovação, suspensão ou revogação de autorizações profissionais, incluindo para os trabalhadores envolvidos em actividades sujeitas à exposição a radiações ionizantes ou cujo trabalho envolva o manuseamento de fontes de radiação, bem como estabelecer-lhes condições específicas que se mostrem necessárias;
- d) Estabelecer e desenvolver, em colaboração com outros órgãos competentes, os critérios de qualificação profissional e exigências de formação de trabalhadores a todos os níveis, bem como para a concessão das autorizações profissionais respectivas, cujas funções estão, directa ou indirectamente, relacionadas com actividades causadoras de exposição a radiações ionizantes ou manuseamento de fontes de radiação;
- e) Exigir de cada titular de licença um plano de protecção e segurança contra a exposição as radiações ionizantes e segurança das fontes radioactivas, cabendo-lhe a devida apreciação e aprovação;
- f) Exigir de cada titular de licença uma avaliação de protecção contra acidentes e o respectivo plano de emergência;
- g) Propor a isenção de actividades e práticas do controlo regulatório, com base no nível e magnitude do risco, de acordo com a legislação em vigor;
- h) Emitir pareceres sobre os processos de revisão, alteração, suspensão e revogação das licenças relacionadas com actividades e práticas que envolvam radiações ionizantes;
- i) Cobrar as taxas de licenciamento de fontes e material radioactivo ao titular de licença;
- j) Elaborar o mapa de projecção de receitas a serem arrecadas anualmente;
- k) Propor a revisão de taxas de licenciamento, baseando em estudos do regulamento em vigor e demais instrumentos legais.

- l) Solicitar a realização de vistoria para todas instalações novas, principalmente para as categorias 1, 2 e 3; e
- m) Solicitar a apresentação pelo titular de licença do projecto de construção de bunkers, bem como o respectivo cálculo de blindagem.

2. O Departamento de Notificação e Licenças é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral, sob proposta do respectivo Director de Serviços.

#### ARTIGO 33

##### (Departamento de Cadastro e Informática)

1. Compete ao Departamento de Cadastro e Informática:

- a) Estabelecer e manter actualizado o registo nacional de fontes de radiação ionizante e material nuclear, bem como recolher toda a informação relevante no domínio da protecção contra a exposição as radiações ionizantes e segurança das fontes radioactivas;
- b) Estabelecer e manter um cadastro nacional de fontes de radiação, incluindo a categorização das fontes de acordo com a potencial magnitude do risco e fornecer ao Governo cópias dos registos das fontes;
- c) Estabelecer e manter um cadastro nacional de práticas, actividades e de pessoas licenciadas e autorizadas a realizar actividades ou práticas que envolvam o uso pacífico de energia nuclear ou radiações ionizantes no âmbito dos instrumentos legais em vigor;
- d) Estabelecer e manter um sistema nacional de registo de licenças de materiais nucleares ou autorizações de práticas ou actividades que envolvam tais materiais;
- e) Estabelecer, coordenar e manter o reporte necessário de registos sobre protecção radiológica na exposição ocupacional, médica, pública, ambiental, gestão de resíduos no âmbito do sistema de gestão de informação;
- f) Estabelecer e implementar, em coordenação com os órgãos governamentais competentes, um Sistema Nacional de Controlo e Contabilidade de Materiais Nucleares, bem como o controlo de exportação e importação de materiais nucleares e radioactivos, fontes, equipamentos, informações e tecnologias definidos como necessários para implementar os compromissos internacionais relevantes de Moçambique;
- g) Gerir as tecnologias de informação e comunicação da ANEA;
- h) Estabelecer e manter um Subsistema Nacional de Informação de Exposição Ocupacional dos profissionais envolvidos nas práticas causadoras de, ou que possam causar exposição a radiações ionizantes ou manuseamento de fontes de radiação, incluindo das doses recebidas ou absorvidas;
- i) Assegurar a implementação da Política de Informática e Comunicação;
- j) Elaborar propostas de introdução de novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) da ANEA;
- k) Avaliar e propor, em coordenação com as áreas, os padrões de equipamentos, produtos e serviços informáticos para a ANEA; e
- l) Coordenar, administrar a instalação, expansão e manutenção da rede informática a nível central e provincial.

2. O Departamento de Cadastro e Informática é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral, sob proposta do respectivo Director de Serviços.



## SECCÃO III

## Serviços de Fiscalização

## ARTIGO 34

**(Funções)**

## 1. São funções de Serviços de Fiscalização:

- a) Fiscalizar, inspeccionar e avaliar as actividades e práticas do titular de licença;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos termos e condições dos contratos e licenças;
- c) Realizar vistorias, inspecções e testes às instalações, aos equipamentos de tecnologias de radiações ionizantes e publicar os respectivos relatórios;
- d) Emitir instruções administrativas para o titular de licença, no âmbito das competências da ANEA;
- e) Propor a aplicação de multas e outras sanções por infracções resultantes de acções e omissões por incumprimento ou inobservância do disposto, na Lei de Energia Atómica e demais legislação aplicável ou ainda, dos termos e condições da licença;
- f) Assegurar a vigilância, em pontos de monitorização apropriados, a fim de detectar material nuclear, fontes radioactivas fora de controlo regulamentar, ou abandonadas, perdidas, descaminhadas, furtadas, ou cedidas sem a devida autorização, podendo solicitar o apoio necessário a outras entidades com competência para o efeito;
- g) Realizar o monitoramento de actividades que envolvam o uso de radiações ionizantes e a garantia de qualidade, providenciando a medida correcta da dose, a rastreabilidade e a calibração correcta dos padrões usando dosímetros de referência;
- h) Estabelecer os valores de doses de radiação máximas e mínimas e a verificação do processo, através da coordenação da dosimetria de rotina e o monitoramento dos parâmetros do processo;
- i) Realizar outras funções que, nos termos da legislação específica, lhes sejam atribuídas pelo Director-Geral da ANEA.

## 2. O Serviço de Fiscalização é dirigido por um Director de Serviços Centrais nomeado pelo Director-Geral.

## ARTIGO 35

**(Estrutura)**

Os Serviços de Fiscalização compreendem os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Inspeção e Monitoria; e
- b) Departamento Técnico.

## ARTIGO 36

**(Departamento de Inspeção e Monitoria)**

## 1. Compete ao Departamento de Inspeção e Monitoria:

- a) Fiscalizar, inspeccionar e avaliar as actividades e práticas do titular de licença;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos termos e condições dos contratos e licenças;
- c) Emitir instruções administrativas para o titular de licença, no âmbito das competências da ANEA;
- d) Propor a aplicação de multas e outras sanções por infracções resultantes de acções e omissões que por incumprimento ou inobservância do disposto na legislação aplicável à energia atómica e à radiações ionizantes ou dos termos e condições da licença;

- e) Realizar vistorias, inspecções e testes às instalações, aos equipamentos de tecnologias de radiações ionizantes e publicar os respectivos relatórios;
- f) Investigar acidentes e incidentes no âmbito de actividades e práticas que envolvem as radiações ionizantes;
- g) Coordenar as acções inspectivas com as inspecções a nível nacional e internacional;
- h) Assegurar a vigilância em pontos de monitorização apropriados, a fim de detectar material nuclear ou fontes radioactivas fora do controlo regulatório, podendo solicitar o apoio necessário a outras entidades nacionais e internacionais, com competência para o efeito;
- i) Realizar o monitoramento de actividades que envolvam o uso de radiações ionizantes e a garantia de qualidade, providenciando a medida correcta da dose, a rastreabilidade e a calibração correcta dos padrões usando dosímetros de referência;
- j) Propor medidas preventivas e correctivas necessárias a garantia da protecção dos trabalhadores ocupacionalmente expostos, da população em geral e do meio-ambiente contra os riscos das radiações ionizantes;
- k) Proceder à avaliação da segurança e garantia da qualidade das instalações radiológicas e respectivos materiais, sistemas e componentes efectuando as necessárias vistorias técnicas;
- l) Realizar acções de levantamento, análises e vigilância radiológicas;
- m) Realizar monitoria sistemática da atmosfera e dos rios, a fim de detectar eventuais contaminações radioactivas que possam resultar de acidentes ou incidentes nucleares; e
- n) Emitir pareceres sobre a aprovação dos planos e processos para a remoção de instalações ou actividades que causem ou possam causar exposição a radiações ionizantes.

## 2. O Departamento de Inspeção e Monitoria é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral, sob proposta do respectivo Director de Serviços.

## ARTIGO 37

**(Estrutura)**

O Departamento de Inspeção e Monitoria estrutura-se em:

- a) Repartição de Inspeção; e
- b) Repartição de Monitoria.

## ARTIGO 38

**(Repartição de Inspeção)**

## 1. Compete à Repartição de Inspeção:

No âmbito de práticas industriais:

- i. Fiscalizar, inspeccionar e avaliar as actividades nas práticas industriais bem como o cumprimento dos termos e condições dos contratos e licenças;
- ii. Investigar acidentes e incidentes no âmbito de actividades das práticas industriais;
- iii. Analisar a integridade das blindagens em zonas de acesso ao público no projecto da instalação;
- iv. Identificar erros comuns e riscos associados as praticas que possam comprometer a protecção dos trabalhadores ocupacionalmente expostos e do público e propor medidas correctivas;

- v. Elaborar guiões específicos das práticas industriais;
- vi. Avaliar os planos de protecção radiológica e programas de garantia de qualidade dos equipamentos e emitir parecer sobre os mesmos; e
- vii. Assegurar a implementação dos procedimentos de prevenção em situação de acidentes.

No âmbito de práticas médicas:

- i. Fiscalizar, inspeccionar e avaliar as actividades e práticas médicas bem como o cumprimento dos termos e condições dos contratos e licenças;
- ii. Assegurar a implementação do nível de referência para o diagnóstico;
- iii. Identificar erros comuns que possam comprometer a protecção dos pacientes e trabalhadores ocupacionalmente expostos e estabelecer medidas correctivas;
- iv. Elaborar guiões específicos das práticas médicas;
- v. Avaliar os planos de protecção radiológica e programas de garantia de qualidade dos equipamentos de operadores e emitir parecer sobre os mesmos;
- vi. Assegurar a implementação das mudanças de procedimentos e de níveis de diagnóstico em conformidade com a actualização da legislação;
- vii. Estabelecer mecanismo de controlo do paciente com fonte ambulatória em medicina nuclear;
- viii. Investigar acidentes, incidentes e eventos no âmbito de actividades e práticas médicas; e
- ix. Analisar a integridade das blindagens em zonas de acesso ao público no projecto instalação.

No âmbito de transporte:

- i. Realizar inspeções e vistorias no transporte do material radioactivo por meio rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo e produzir os respectivos relatórios;
- ii. Avaliar o plano do operador para segurança no transporte e emitir parecer sobre a sua conformidade com os requisitos;
- iii. Elaborar guiões para o transporte seguro do material radioactivo;
- iv. Identificar as não conformidades e elaborar propostas para o melhoramento do sistema de segurança no transporte do material radioactivo;
- v. Identificar os possíveis actos maliciosos reais envolvendo o transporte do material radioactivo para permitir uma resposta adequada e que as acções de recuperação e de mitigação sejam eficientes;
- vi. Avaliar as rotas de transporte do material radioactivo indicados nos planos de transporte dos operadores, atendendo os riscos de desastres naturais, condições das vias, tumultos sociais e outros riscos potenciais da região; e
- vii. Participar na actualização dos regulamentos de transporte em alinhamento com as recomendações da AIEA.

2. A Repartição de Inspeção é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 39

##### (Repartição de Monitoria)

1. Compete a Repartição de Monitoria:

- a) Realizar monitoria do ambiente nas áreas circunvizinhas de prospecção e pesquisa, extração de minerais radioactivo, áreas contaminadas e/ou propensas

à contaminação de materiais radioactivos e no desmantelamento de instalações radioactivas e nucleares;

- b) Realizar monitoria sistemática da atmosfera e dos rios, a fim de detectar eventuais contaminações radioactivas que possam resultar de acidentes ou incidentes radioactivos ou nucleares;
- c) Assegurar a vigilância em pontos de monitoria apropriados, a fim de detectar material nuclear ou fontes radioactivas fora do controlo regulatório, podendo solicitar o apoio necessário a outras entidades nacionais e internacionais, com competência para o efeito;
- d) Avaliar estudo de impacto ambiental radiológico precedente a uma permissão de exploração mineira e em uma prática industrial que produz efluentes;
- e) Realizar monitoria da exposição pública;
- f) Controlar as descargas autorizadas de efluentes;
- g) Controlar as exposições crónicas (de radão, de material radioactivo de ocorrência natural e resultantes de práticas passadas e acidentes) e remediar;
- h) Controlar a radioactividade em materiais para reciclagem e resíduos radioactivos;
- i) Controlar os alimentos e mercadorias seleccionadas susceptíveis a ter contaminação radioactivas;
- j) Monitorar a efectivação do armazenamento e eliminação de resíduos radioactivos;
- k) Monitorar o desmantelamento de instalações nucleares e outras instalações que contenham resíduos radioactivos;
- l) Verificar o cumprimento dos programas de protecção radiológica e de segurança física das instalações minéiras; e
- m) Verificar o cumprimento dos planos e processos para a remoção de fontes radioactivas ou actividades que causem ou possam causar exposição as radiações ionizantes.

2. A Repartição de Monitoria é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 40

##### (Departamento Técnico)

1. Compete ao Departamento Técnico:

- a) Assegurar a meteorologia das radiações ionizantes, aferição, calibração, manutenção e conservação dos instrumentos de medição da radiação ionizante da ANEA;
- b) Desenvolver serviços de calibração de instrumentos de medição da radiação ionizante da ANEA;
- c) Prover serviços de controlo e registo sistemático de dose radiação dos funcionários da ANEA;
- d) Coordenar a actualização de aquisições de novos e modernos instrumentos de medição da radiação ionizante necessários para o trabalho de inspecção;
- e) Coordenar o desenvolvimento de laboratórios especializados de prestação de serviços; e
- f) Coordenar o desenvolvimento de laboratórios de monitoria da radioactividade ambiental.

2. O Departamento Técnico é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral, sob proposta do respectivo Director de Serviços.

## SECÇÃO IV

Departamento de Protecção e Segurança Nuclear

## ARTIGO 41

**(Funções)**

1. São funções do Departamento de Protecção e Segurança Nuclear:

- a) Estabelecer e implementar, em coordenação com os órgãos governamentais competentes, um sistema de controlo de exportação e importação de materiais nucleares e outros materiais radioactivos, fontes, equipamentos, informações e tecnologias definidos como necessários para implementar os compromissos internacionais de Moçambique;
- b) Implementar em articulação com o Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica as actividades inerentes a protecção e segurança nuclear;
- c) Garantir a protecção física e segurança de material nuclear e instalações no âmbito da implementação da convenção sobre a protecção física de materiais nucleares;
- d) Garantir a categorização de material radioactivo e suas aplicações, tendo em conta o risco potencial imposto pelo tipo, quantidades e nível de actividades de tais materiais;
- e) Assegurar a implementação de medidas de protecção para a gestão dos resíduos radioactivos no território nacional de acordo com a legislação aplicável e critérios internacionalmente reconhecidos, padrões e directivas adoptadas pela AIEA;
- f) Propor medidas preventivas e de protecção contra ameaças internas;
- g) Elaborar a proposta de revisão do Plano Nacional de Emergência Nuclear ou Radiológica e coordenar a sua implementação tendo em conta outros planos ou programas nacionais de resposta à emergência;
- h) Garantir a actualização do sistema de Escala Internacional de Eventos Nucleares (INES);
- i) Assegurar a implementação do Plano Integrado de Apoio a Segurança Nuclear (INSSP);
- j) Participar na definição da Linha Base para implementação das disposições de segurança nuclear;
- k) Estabelecer e manter o reporte necessário de registos e requisitos em conformidade com o Acordo de Salvaguardas, e outros Protocolos entre a República de Moçambique e a AIEA;
- l) Assegurar a realização de pesquisa sobre segurança radiológica e protecção necessárias para o exercício de suas funções;
- m) Gerir planos, política e estratégia de formação e de gestão do pessoal da ANEA em matéria de segurança nuclear;
- n) Realizar outras funções necessárias para proteger as pessoas, o ambiente e a propriedade contra os efeitos nocivos das radiações ionizantes.

2. O Departamento de Protecção e Segurança Nuclear é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

## ARTIGO 42

**(Estrutura)**

O Departamento de Protecção e Segurança Nuclear estrutura-se em:

- a) Repartição de Protecção Radiológica; e
- b) Repartição de Segurança Nuclear.

## ARTIGO 43

**(Repartição de Protecção Radiológica)**

1. Compete a Repartição de Protecção Radiológica:

- a) Formular a política nacional sobre a protecção radiológica, em instalações e das fontes radioactivas;
- b) Estabelecer os requisitos e padrões para a gestão e estabelecimento de normas específicas de actividades com materiais nucleares e radioactivos;
- c) Propor regulamentos específicos para a aplicação dos princípios de protecção radiológica e de segurança física de material radioactivo;
- d) Estabelecer as reponsabilidades da autoridade reguladora no âmbito de protecção radiológica de fontes de radiação;
- e) Avaliar as reponsabilidades dos titulares de licenças no âmbito de protecção radiológica de fontes de radiação;
- f) Estabelecer os requisitos de desenvolvimento de um sistema de gestão no âmbito de protecção radiológica de fontes de radiação;
- g) Estabelecer os requisitos de exposição planificada quer na produção, fornecimento, provisão e transporte de material radioactivo e equipamentos que contenham material radioactivo incluindo de fontes seladas e não-seladas, produtos de consumo, geração de energia em centrais nucleares, actividades do ciclo de combustível, uso de materiais radioactivos na medicina, indústria, veterinária, agricultura, mineração, educação e investigação ou em outras actividades que recorrem à exposição por radiação.

2. A Repartição de Protecção Radiológica é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral.

## ARTIGO 44

**(Repartição de Segurança Nuclear)**

1. Compete a Repartição de Segurança Nuclear:

- a) Formular a política nacional sobre a segurança nuclear incluindo das fontes radioactivas que considere o desenvolvimento de um regime e de uma cultura de segurança no País;
- b) Estabelecer estratégias e mecanismo institucional de prevenção, detecção e de resposta à actos terroristas ou outros actos maliciosos e proteger as instalações nucleares e o transporte de materiais nucleares e radioactivos contra a sabotagem através da definição de medidas de segurança para mitigar e minimizar as consequências de tais actos, que toma em consideração a avaliação nacional de ameaça no País e as potenciais consequências resultantes do uso malicioso do material nuclear e a definição dos requisitos de níveis de segurança através da combinação sistemática da detecção, dissuasão, resposta e gestão de segurança;
- c) Elaborar políticas, estratégias e mecanismos de controlo do sistema de segurança e protecção física na exportação e importação de fontes radioactivas de categorias 1, 2 e 3;
- d) Elaborar políticas, estratégias e mecanismos de controlo do sistema de segurança e protecção física das instalações das práticas industriais que utilizam fontes de radioactivas de categorias 1, 2 e 3;
- e) Estabelecer um sistema de classificação dos níveis de segurança física para as instalações das praticas industriais que utilizam fontes radioactivas de categorias 1, 2 e 3;

- f) Estabelecer um sistema de requisitos de segurança e protecção física para as instalações das práticas industriais que utilizam fontes radioactivas de categorias 1, 2 e 3 incluindo aquelas que utilizam um elevado número de fontes radioactivas e prever deste modo um sistema de avaliação, licenciamento e coerção ou a inclusão de outros procedimentos para concessão de uma autorização ou licença;
- g) Avaliar o relatório final sobre as inspecções de segurança na verificação dos requisitos de segurança dos titulares de licenças de instalações nucleares e radioactivas;
- h) Controlar o cumprimento do estabelecido sobre a verificação da segurança no Regulamento de Protecção Radiológica;
- i) Estabelecer um mecanismo de controlo sobre a disponibilidade, funcionalidade e a integridade de equipamento de segurança e protecção física (video-vigilância, meios de comunicação, iluminação, selos não violáveis, cadeados, sistema de alarmes, sistemas de controlo de acesso, sistema de monitoria remota, etc) nas instalações nucleares e radioactivas;
- j) Estabelecer os requisitos, normas e o modelo do plano segurança e protecção física de instalações nucleares e radioactivas e das operações de transporte de materiais nucleares e radioactivos;
- k) Aprovar os guiões específicos sobre a segurança e protecção física das instalações radioactivas e nucleares;
- l) Comunicar as infracções e propor a aplicação de multas e outras sanções contra a remoção não autorizada de fontes radioactivas, materiais nucleares e sabotagem de instalações e das actividades associadas ao uso não-pacífico;
- m) Estabelecer, coordenar e manter o reporte necessário de registos em conformidade com o Acordo de Salvaguardas;
- n) Estabelecer, coordenar e manter o reporte necessário de registos sobre o banco de dados de tráfico ilícito de fontes radioactivas e de material nuclear;
- o) Avaliar o relatório final sobre os registos de emergência radiológica no cumprimento do estabelecido no Regulamento de Protecção Radiológica;
- p) Estabelecer, coordenar e manter o reporte necessário de registos e classificação de eventos de emergência radiológica e nuclear; e
- q) Elaborar guiões específicos sobre as salvaguardas e emergência radiológica.

2. A Repartição de Segurança Nuclear é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral.

#### SECÇÃO V

Departamento de Administração e Finanças

#### ARTIGO 45

#### (Funções)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) No âmbito do plano, orçamento e património:
  - i. Elaborar a proposta do orçamento da ANEA, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
  - ii. Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;

- iii. Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível da ANEA e prestar contas às entidades interessadas;
- iv. Administrar os bens patrimoniais da ANEA de acordo com as normas estabelecidas pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- v. Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro e proceder a sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
- vi. Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério que superintende a área de finanças e ao Tribunal Administrativo; e
- vii. Propor o orçamento de actividades ligadas a capacitação dos quadros, política, estratégias, planos integrados, projectos de cooperação com vista ao alcance dos objectivos da ANEA, em matéria de protecção e segurança de fontes radioactivas e material nuclear.

b) No âmbito de planificação:

- i. Sistematizar as propostas do Plano Económico Social e programa de actividades anuais da ANEA;
- ii. Formular propostas de políticas e perspectivar estratégias de desenvolvimento a curto, médio e longo prazo;
- iii. Elaborar e controlar a execução de programas e projectos de desenvolvimento da ANEA a curto, médio e longo prazo e os programas de actividades da ANEA;
- iv. Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística;
- v. Proceder ao diagnóstico da ANEA, visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa bem como a utilização de recursos humanos, materiais e financeiros da mesma;
- vi. Coordenar com as demais unidades orgânicas e apoiar na preparação e deslocações de delegações da ANEA para o exterior, bem como a recepção de delegações oficiais estrangeiras que visitem a ANEA.

c) No âmbito da gestão documental:

- i. Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- ii. Organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários de acordo com as normas e procedimentos em vigor na função pública;
- iii. Avaliar regularmente os documentos de arquivo e dar o devido destino;
- iv. Monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do Estado na ANEA, incluindo as Comissões de Avaliações de Documentos;
- v. Garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma;
- vi. Recolher, tratar, armazenar relatórios e outros documentos produzidos na ANEA;
- vii. Recolher, sistematizar e catalogar a informação produzida pela ANEA.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

## ARTIGO 46

**(Estrutura)**

O Departamento de Administração e Finanças estrutura-se em:

- a) Repartição de Planificação;
- b) Repartição de Finanças;
- c) Repartição de Aprovisionamento e Património; e
- d) Secretaria Geral.

## ARTIGO 47

**(Repartição de Planificação)**

1. Compete à Repartição de Planificação:

- a) Sistematizar as propostas do Plano Económico Social e Orçamento do Estado, cenário fiscal de médio prazo, bem como o programa de actividades anuais da ANEA e elaborar os respectivos planos e relatórios periódicos de actividades;
- b) Formular propostas de políticas e perspectivar estratégias de projectos de desenvolvimento da ANEA a curto, médio e longo prazo;
- c) Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística;
- d) Proceder ao diagnóstico da ANEA, visando avaliar a sua cobertura, eficácia interna e externa bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros da instituição; e
- e) Coordenar e prestar apoio logístico com as demais unidades orgânicas na preparação de deslocações de delegações da ANEA para dentro e fora do país, bem como a recepção de delegações oficiais estrangeiras que visitem a ANEA.

2. A Repartição de Planificação é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral.

## ARTIGO 48

**(Repartição de Finanças)**

1. Compete à Repartição de Finanças:

- a) Executar o orçamento aprovado, bem como manter o registo contabilístico de acordo com as normas do Sistema de Administração Financeira do Estado;
- b) Assegurar a monitoria e avaliação da execução do Plano Económico Social e Orçamento da ANEA e emitir respectivos pareceres;
- c) Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível da ANEA e prestar contas às entidades interessadas;
- d) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento;
- e) Elaborar a conta gerência;
- f) Propor o orçamento de actividades ligadas a capacitação dos quadros, política, estratégias, planos integrados, projectos de cooperação com vista ao alcance dos objectivos da ANEA, em matéria de protecção e segurança de fontes radioactivas e material nuclear; e
- g) Estudar e propor normas de simplificação e uniformização dos procedimentos administrativos e contabilísticos.

2. A Repartição de Finanças é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral.

## ARTIGO 49

**(Repartição de Aprovisionamento e Património)**

1. Compete à Repartição de Aprovisionamento e Património:

- a) Administrar os bens patrimoniais da ANEA de acordo com as normas estabelecidas pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- b) Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, bem como proceder a sua aquisição, armazenamento, distribuição e controlo da sua utilização;
- c) Estabelecer e manter actualizado o registo patrimonial, incluindo o registo informatizado;
- d) Garantir o fornecimento e gestão da qualidade de bens e serviços adquiridos;
- e) Efectuar e manter actualizado o registo e seguro da instalação da ANEA;
- f) Emitir pareceres sobre processos de abate de bens, alienação de viaturas e outros meios circulantes afectos a ANEA, de acordo a legislação vigente sobre a matéria;
- g) Providenciar a manutenção regular de viaturas e controlar o seu uso;
- h) Controlar os gastos de revisão e fornecimento de combustíveis das viaturas;
- i) Efectuar e manter actualizado o seguro, inspecção, manifestos das viaturas e demais acessórios necessários para o normal funcionamento das viaturas da ANEA;
- j) Adotar as providências necessárias em caso de acidentes que envolvam viaturas da ANEA;
- k) Emitir parecer sobre o processo de alienação e isenção de encargos aduaneiros de viaturas e, organizar os arquivos dos respectivos processos;
- l) Elaborar e propor ao Director-Geral o abate de bens móveis e equipamentos que tiver cumprido o tempo de vida útil estabelecido ou, quando a sua reparação acarreta custos elevados para ANEA.

2. A Repartição de Aprovisionamento e Património é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral.

## ARTIGO 50

**(Secretaria Geral)**

1. Compete à Secretaria Geral:

- a) Elaborar, receber, classificar e expedir a correspondência da ANEA, de acordo com os procedimentos vigentes na administração pública;
- b) Criar e gerir o Sistema de Informação Classificada, em coordenação com as entidades competentes;
- c) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- d) Organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários de acordo com as normas e procedimentos em vigor na função pública;
- e) Avaliar regularmente os documentos de arquivo e dar o devido destino;
- f) Monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do Estado na ANEA, incluindo as Comissões de Avaliações de Documentos;
- g) Garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma;
- h) Recolher, tratar, armazenar relatórios e outros documentos produzidos na ANEA;

- i) Receber as petições e elaborar respectivo relatório;
  - j) Recolher, sistematizar e catalogar a informação produzida pela ANEA; e
  - k) Assegurar o atendimento público da ANEA.
2. A Secretaria Geral é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral.

#### SECÇÃO VI

Departamento de Recursos Humanos

#### ARTIGO 51

##### (Funções)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:
- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
  - b) Elaborar e gerir o quadro de pessoal;
  - c) Organizar, controlar e manter actualizado o *e-SIP* (Sistema de Informação de Pessoal) da ANEA, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
  - d) Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
  - e) Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
  - f) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado fora e dentro do País;
  - g) Implementar as actividades no âmbito das estratégias do HIV e SIDA, género e pessoa com deficiência;
  - h) Implementar as normas e estratégias relativas a saúde, higiene e segurança no trabalho;
  - i) Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
  - j) Gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
  - k) Garantir a implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho da Administração Pública (SIGEDAP) e demais sistemas orientados para resultados;
  - l) Implementar o Sistema de Carreiras e Remunerações; e
  - m) Realizar outras funções que, nos termos da legislação específica, lhes sejam atribuídas pelo Director-Geral da ANEA.
2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 52

##### (Estrutura)

O Departamento de Recursos Humanos organiza-se em:

- a) Repartição de Administração de Pessoal; e
- b) Repartição de Desenvolvimento e Formação.

#### ARTIGO 53

##### (Repartição de Administração de Pessoal)

1. Compete à Repartição de Administração de Pessoal:
- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
  - b) Elaborar e gerir o quadro de pessoal;
  - c) Organizar, controlar e manter actualizado o *e-SIP* (Sistema de Informação de Pessoal) da ANEA, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;

- d) Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
  - e) Efectuar regularmente o levantamento das necessidades de admissão de pessoal técnico e de preenchimento de vagas de titulares de órgãos da ANEA;
  - f) Implementar as actividades no âmbito das estratégias do HIV e SIDA, género, pessoa com deficiência e demais estratégias aprovadas pelo Governo em matéria de gestão do pessoal;
  - g) Garantir a implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho da Administração Pública (SIGEDAP) e demais sistemas orientados para resultados;
  - h) Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
  - i) Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
  - j) Gerir o sistema de remunerações e suplementos adicionais dos funcionários da ANEA; e
  - k) Elaborar e monitorar a execução de fundos de salários.
2. A Repartição de Administração de Pessoal é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 54

##### (Repartição de Desenvolvimento e Formação)

1. Compete à Repartição de Desenvolvimento e Formação:
- a) Elaborar propostas de normas e procedimentos, visando a correcta aplicação da política e estratégia de formação;
  - b) Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos;
  - c) Promover a realização de actividades de formação e investigação científica e tecnológica, participar e promover a participação de investigadores científicos e de instituições académicas e científicas moçambicanas em projectos e outras iniciativas relevantes para o aumento do conhecimento, relacionado com o uso da energia atómica, no âmbito da cooperação internacional;
  - d) Implementar o Sistema de Carreiras e Remunerações;
  - e) Efectuar, regularmente e, em coordenação com os sectores da ANEA, o levantamento e actualização de necessidades formativas, de capacitação, treino e estágio dos quadros da ANEA;
  - f) Propor estratégias e medidas de desenvolvimento profissional dos quadros da ANEA, bem como as acções conducentes à sua progressão, promoção na carreira e ocupação de cargos na ANEA;
  - g) Elaborar, rever e propor regularmente estratégias e medidas de retenção de quadros na ANEA e de estímulo da sua produtividade;
  - h) Gerir o sistema de remunerações e suplementos adicionais dos funcionários da ANEA;
  - i) Promover a formação e reciclagem no campo da ciência e tecnologias nucleares, em especial no domínio da protecção e segurança nuclear;
  - j) Promover a realização de actividades de formação e investigação científica e tecnológica, participar e promover a participação de investigadores científicos e de instituições académicas e científicas moçambicana em projectos e outras iniciativas relevantes para o aumento do conhecimento, relacionado com o uso da energia atómica para fins pacíficos e a protecção e segurança contra a exposição às radiações ionizantes, no âmbito de cooperação internacional;

- k) Colaborar com as universidades e outras instituições académicas e científicas nacionais e internacionais em acções de investigação e educação em ciências e tecnologias nucleares;
- l) Coordenar a criação, implementação e gestão de actividades relacionadas com a Biblioteca e Museu de práticas de aplicação da radiação ionizante; e
- m) Coordenar as actividades no âmbito do INIS.

2. A Repartição de Desenvolvimento e Formação é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Director-Geral.

#### SECÇÃO VII

##### Repartição de Aquisições

#### ARTIGO 55

##### (Funções)

1. São funções da Repartição de Aquisições:

- a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação da ANEA;
- b) Efectuar a planificação anual de contratações;
- c) Elaborar documentos do concurso de aquisições e contratação de prestação de serviços;
- d) Apoiar e orientar as demais unidades administrativas da ANEA na elaboração do caderno de encargos contendo as especificações técnicas e outros documentos necessários a contratação;
- e) Prestar assistência técnica ao jurí de cada concurso e zelar pelo cumprimento dos procedimentos de contratação pertinentes;
- f) Receber, avaliar e submeter as reclamações e recursos interpostos no processo à Entidade Competente para decisão;
- g) Prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo na realização de inspecções e auditorias;
- h) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos, incluindo os inerentes à recepção do objecto contratual;
- i) Responder pela manutenção e actualização do cadastro de fornecedores em conformidade com as orientações da UFSA; e
- j) Realizar outras funções que, nos termos da legislação específica, lhes sejam atribuídas pelo Director-Geral da ANEA.

2. A Repartição de Aquisições é dirigida por um Chefe de Repartição Central Autónoma, nomeado pelo Director-Geral.

#### SECÇÃO VIII

##### Repartição de Comunicação e Imagem

#### ARTIGO 56

##### (Funções)

1. São funções da Repartição de Comunicação e Imagem:

- a) Planificar e desenvolver uma estratégia integrada de informação e comunicação para a promoção da imagem da ANEA;
- b) Assegurar o esclarecimento da opinião pública, garantindo a realização de actividades e contactos com os órgãos de comunicação social;
- c) Produzir e publicar revista, jornal ou suplemento da ANEA e demais factos relevantes, segundo a linha editorial da Direcção-Geral da ANEA;

- d) Coordenar a concepção de símbolos e materiais de identidade visual da ANEA;
- e) Promover a divulgação junto dos órgãos de informação e comunicação, matéria sobre protecção contra exposição à radiação ionizante e segurança de fontes radioactivas, bem como dos instrumentos internacionais pertinentes;
- f) Assegurar uma correcta coordenação das questões ligadas à recepção e alojamento das delegações ou individualidades visitantes;
- g) Supervisionar o aprovisionamento, utilização e gestão do material protocolar; e
- h) Realizar outras funções que, nos termos da legislação específica, lhes sejam atribuídas pelo Director-Geral da ANEA.

2. A Repartição de Comunicação e Imagem é dirigida por um Chefe de Repartição Central Autónoma, nomeado pelo Director-Geral.

#### CAPÍTULO IV

##### Representação Local da ANEA

#### ARTIGO 57

##### (Delegações)

1. A ANEA ao nível local é representada por Delegações Provinciais que no plano operacional prosseguem as atribuições do órgão central nas respectivas áreas de jurisdição.

2. A Delegação Provincial é dirigida por um Delegado Provincial nomeado pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 58

##### (Subordinação)

As Delegações subordinam-se centralmente a ANEA e funcionam sob orientação e coordenação do Director-Geral, sem prejuízo da articulação e coordenação com as autoridades locais, nos termos da lei aplicável.

#### ARTIGO 59

##### (Competências do Delegado Provincial)

Compete ao Delegado Provincial:

- a) Representar a ANEA na respectiva área de jurisdição;
- b) Exercer as funções de chefia, organização e planificação do serviço, de acordo com a estratégia e plano da ANEA;
- c) Avaliar os pedidos e emitir pareceres à Sede da ANEA sobre os processos de emissão, revisão, alteração, suspensão ou revogação de autorizações profissionais para os trabalhadores envolvidos em actividades sujeitas à exposição a radiações ionizantes ou cujo trabalho envolva o manuseamento de fontes radioactivas;
- d) Assegurar a tramitação dos processos de pedidos de emissão, revisão e cancelamento de licença e submetê-los à Sede da ANEA;
- e) Estabelecer e manter um cadastro local de fontes de radiação, incluindo a categorização das fontes de acordo com a potencial magnitude do risco;
- f) Estabelecer e manter um cadastro local de pessoas licenciadas a realizar actividades ou práticas que envolvam o uso pacífico de energia nuclear ou radiações ionizantes no âmbito da implementação da Lei de Energia Atómica;

- g) Assegurar a gestão dos recursos humanos e materiais;
- h) Garantir a avaliação do desempenho dos funcionários a ele subordinados;
- i) Elaborar e remeter ao Director-Geral a proposta de plano de actividades a desenvolver no ano seguinte;
- j) Exercer o poder disciplinar sobre funcionários a ele subordinados; e
- k) Realizar outras actividades determinadas pelo Director-Geral.

## ARTIGO 60

**(Organização e funcionamento)**

1. As Delegações Provinciais estruturam-se em:
  - a) Departamento Provincial de Licenciamento e Fiscalização;
    - i. Repartição de Licenciamento;
    - ii. Repartição de Fiscalização.
  - b) Departamento Provincial de Administração e Finanças.
    - i. Repartição de Planificação e Finanças;
    - ii. Repartição de Recursos Humanos; e
    - iii. Secretaria Geral.
2. O Chefe do Departamento Provincial é nomeado pelo Director-Geral.
3. O Chefe de Repartição Provincial é nomeado pelo Delegado Provincial.

## ARTIGO 61

**(Departamento Provincial de Licenciamento e Fiscalização)**

Compete ao Departamento Provincial de Licenciamento e Fiscalização:

- a) No domínio de licenciamento:
  - i. Assegurar a tramitação de processos de pedidos de emissão, revisão e cancelamento de licenças e submetê-los ao Delegado Provincial;
  - ii. Avaliar pedidos e emitir pareceres ao Delegado Provincial sobre processos de emissão, revisão, alteração, suspensão ou revogação de autorizações profissionais para os trabalhadores envolvidos em actividades sujeitas à exposição a radiações ionizantes;
  - iii. Estabelecer e manter um cadastro local de fontes de radiação, incluindo a categorização das fontes de acordo com a potencial magnitude do risco;
  - iv. Estabelecer e manter um cadastro local de pessoas licenciadas a realizar actividades ou práticas que envolvam o uso seguro e pacífico da energia nuclear; e
  - v. Estabelecer e manter um sistema local de contabilidade para o controlo de material nuclear;
  - vi. Estabelecer e manter um sistema local de registo de licenças de material nuclear.
- b) No domínio da fiscalização:
  - i. Fiscalizar, inspecionar e avaliar as actividades e práticas do titular de licença;
  - ii. Fiscalizar o cumprimento dos termos e condições dos contratos e licenças;
  - iii. Realizar vistorias, inspecções e testes às instalações, aos equipamentos de tecnologias de radiações ionizantes e publicar os respectivos relatórios;
  - iv. Emitir instruções administrativas para o titular de licença, no âmbito das suas competências; e
  - v. Propor, ao Delegado Provincial, a aplicação de multas e outras sanções por infracções resultantes de acções e omissões por incumprimento ou

inobservância do disposto na Lei de Energia Atómica e demais legislação aplicável ou ainda, dos termos e condições da licença.

## ARTIGO 62

**(Departamento Provincial de Administração e Finanças)**

Compete ao Departamento Provincial de Administração e Finanças:

- a) No âmbito do plano, orçamento e património:
  - i. Elaborar a proposta do orçamento da Delegação Provincial, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
  - ii. Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
  - iii. Administrar os bens patrimoniais da Delegação Provincial de acordo com as normas estabelecidas pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
  - iv. Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro e proceder a sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
  - v. Elaborar o balanço anual da execução do orçamento da Delegação.
- b) No âmbito de Recursos Humanos:
  - i. Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
  - ii. Organizar, controlar e manter actualizado o *e-SIP* (Sistema de Informação de Pessoal) da Delegação Provincial;
  - iii. Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
  - iv. Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
  - v. Implementar as actividades no âmbito das estratégias do HIV e SIDA, género e pessoa com deficiência e demais estratégias aprovadas pelo Governo do domínio de gestão de pessoal;
  - vi. Implementar as normas e estratégias relativas a saúde, higiene e segurança no trabalho; e
  - vii. Garantir a implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho da Administração Pública (SIGEDAP) e demais sistemas orientados para resultados.
- c) No âmbito da gestão documental:
  - i. Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
  - ii. Organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários de acordo com as normas e procedimentos em vigor na função pública;
  - iii. Avaliar regularmente os documentos de arquivo e dar o devido destino;
  - iv. Monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do Estado na Delegação Provincial, incluindo as Comissões de Avaliações de Documentos;
  - v. Garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma;
  - vi. Recolher, tratar, armazenar relatórios e outros documentos produzidos na Delegação Provincial; e
  - vii. Recolher, sistematizar e catalogar a informação produzida pela Delegação Provincial.



## CAPÍTULO III

**Regime do Pessoal**

## ARTIGO 63

**(Regime Geral)**

O pessoal da ANEA rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e, excepcionalmente pelos respectivos contratos individuais de trabalho ao abrigo da Lei do Trabalho.

## ARTIGO 64

**(Pessoal de fiscalização)**

1. Os Inspectores e o pessoal que desempenham funções de fiscalização gozam das seguintes prerrogativas:

- a) Identificação de pessoas singulares ou colectivas que no exercício de actividades que envolvam radiações ionizantes infrinjam a respectiva legislação ou as instruções da ANEA;
- b) Recurso à assistência das autoridades administrativas, policiais e judiciais sempre que tal for necessário para o efectivo desempenho das suas funções;
- c) Acesso livre aos meios de transporte de material radioactivo e nuclear, instalações radioactivas e nucleares e à quaisquer outras áreas operacionais e infra-estruturas que envolvam radiações ionizantes.

2. Estão investidos de funções de fiscalização o Director-Geral, o Director-Geral Adjunto, os Directores de Serviços Centrais, o Chefe do Departamento de Protecção e Segurança Radiológica e quaisquer outros técnicos da ANEA que, em virtude da sua formação ou relevância do seu sector de actividade para o efeito, assim forem nomeados pelo Director-Geral.

3. O pessoal referido nos números anteriores deverá, no exercício das suas funções, ser portador de um cartão de identificação cujo modelo e condições de emissão serão objecto de despacho do Director-Geral.

## ARTIGO 65

**(Exercício de outras actividades)**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado, ao pessoal da ANEA não é permitido exercer por si ou por interposta pessoa, funções remuneradas ou não, em áreas incompatíveis com as que desempenha na ANEA, cuja natureza ou objecto colidam manifestamente com os interesses desta.

2. Os funcionários da ANEA podem exercer actividades de docência, instrução, formação ou investigação para fins académicos, mediante autorização do Director-Geral, desde que tal não influa no normal funcionamento do seu trabalho na ANEA ou do órgão em que está enquadrado.

## ARTIGO 66

**(Sigilo Profissional)**

Considera-se confidencial no âmbito do sigilo profissional por parte do pessoal da ANEA, toda informação, documentos, dados sobre a segurança radioactiva e nuclear e de outra natureza, podendo ser divulgada nos seguintes casos:

- a) Por solicitação da entidade directamente envolvida no assunto; e
- b) Mediante decisão judicial transitada em julgado.

## ARTIGO 67

**(Risco Profissional)**

1. A ANEA deve criar condições para prevenir a exposição injustificada dos seus funcionários e agentes à radiação ionizante.

2. Nos casos de exposição justificada, a ANEA deve assegurar que a mesma seja tão baixa quanto possível e que não se excedam os limites de dose de radiação estabelecidos por lei ou por outros instrumentos aplicáveis às práticas ou actividades em causa.

3. A ANEA deve assegurar que funcionários que atinjam o limite de exposição radiológica referido no número anterior possam, no âmbito das suas atribuições e competências, exercer outras actividades que não importem a sua exposição a radiações ionizantes durante o período que tal exposição constituir um risco para a saúde ou integridade física daqueles.

4. A ANEA deve ainda aprovar um Plano, Política e Estratégia de Protecção Radiológica dos seus funcionários e agentes que durante a prestação do seu trabalho estejam ou tenham o potencial de estar expostos à radiações ionizantes.

## ARTIGO 68

**(Plano de Saúde)**

1. A ANEA deve prover um Plano de Saúde para seus funcionários e respectivos cônjuges, incluindo os unidos de facto e filhos menores.

2. No caso de consultas, tratamento e medicação resultante ou relacionada com exposição à radiação, os custos serão suportados exclusiva e totalmente pela ANEA até a cessação definitiva dos seus efeitos, nas pessoas referidas no número anterior.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 69

**(Apoio às Iniciativas Sociais)**

A ANEA pode apoiar iniciativas dos cidadãos no domínio social, cultural, académico e recreativo, de reconhecido interesse e viabilidade e que se mostrem compatíveis com a natureza da instituição, nos termos a serem definidos pelo Conselho de Direcção.

## ARTIGO 70

**(Revogação)**

É revogado o Diploma Ministerial n.º 181/2012, de 22 de Agosto e demais legislação e disposições que contrariem o presente Regulamento.

---



---



---

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA,  
ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO PROFIS-  
SIONAL**
**Despacho**

Havendo necessidade de regularizar o processo de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação, no País, nos termos do disposto nos artigos 15 e 38 do Decreto

n.º 15/2019, de 14 de Março, o Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, determina:

Artigo 1. É autorizada a publicação do Estatuto Orgânico do Centro de Investigação Científica Megafauna Marinha, abreviadamente designado CIMM, anexo ao presente Despacho, de que faz parte integrante.

Art. 2. O Presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 14 de Outubro de 2020. — Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, *Gabriel Ismael Salimo*.

## Estatuto Orgânico do Centro de Investigação Científica Megafauna Marinha (CIMM)

### CAPÍTULO I

#### (Disposições Gerais)

##### ARTIGO 1

#### (Denominação, Natureza)

1. É criado o “Centro de Investigação Científica Megafauna Marinha”, adiante designada pela sigla CIMM, ou mais ainda por Centro de Investigação.

2. O CIMM é parte da Associação Megafauna Marinha, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

##### ARTIGO 2

#### (Missão, Visão e Duração)

1. O CIMM tem como missão procurar excelência no estudo e pesquisa que contribuam para o conhecimento da megafauna marinha, com especial atenção para as raias e tubarões baleia, e desenvolvimento de acções com vista a defesa, preservação e conservação, das diferentes espécies marinhas e ecossistemas aquáticos.

2. A visão do CIMM é um mundo em que a vida marinha e os humanos prosperam juntos, e aspiramos a alcançá-la salvando a vida marinha ameaçada.

3. O CIMM é criado por tempo indeterminado, a partir da data da sua constituição.

##### ARTIGO 3

#### (Âmbito, Sede)

1. As actividades do CIMM são de âmbito nacional e podem ser desenvolvidas em todo território da República de Moçambique, desde que devidamente autorizadas.

2. A CIMM tem a sua sede no bairro Josina Machel, Cidade de Inhambane, podendo a mesma ser alterada por deliberação da Assembleia Geral e devidamente autorizada pela entidade competente.

##### ARTIGO 4

#### (Objectivos)

São objectivos do CIMM:

- a) Realizar estudos, pesquisas, cursos, seminários e outras actividades congéneres que contribuam para a formação, especialização, conhecimento e protecção das espécies marinhas da região;

- b) Fomentar o desenvolvimento de projectos de natureza técnica, científica e educacional na área de ciências marinhas;
- c) Promover a divulgação e publicação de informação dos estudos realizados e dados de pesquisa nacional e internacional;
- d) Promover e participar em eventos de interesse sobre a megafauna marinha e outros assuntos relacionados com o ambiente marinho e costeiro;
- e) Estudar a biodiversidade funcional, pontos focais e causas de perda de biodiversidade;
- f) Compreender a estrutura, funções e dinâmicas ao nível das espécies, populações e ecossistemas;
- g) Melhorar o conhecimento sobre os padrões subjacentes à resiliência ecológica e vulnerabilidade;
- h) Usar ferramentas genéticas para inferir o passado, compreender o presente e prever futuras relações entre espécies e as suas distribuições.
- i) Promover uma investigação integrada e inovadora sobre fontes, vias de exposição e efeitos de agentes de stress, quer naturais quer antropogénicos, em todos os níveis de organização biológica;
- j) Promover a investigação sobre “poluentes ambientais de risco” e outros factores que perigam a vida marinha;
- k) Promover a optimização da Avaliação de Impacto Ambiental (EIA) e da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) adaptada aos paradigmas estabelecidos pelas directivas nacionais e internacionais;
- l) Reforçar a transdisciplinaridade, aspecto essencial para uma interpretação holística multinível do estado do ecossistema;
- m) Aumentar a eficiência da bio descoberta marinha e contribuir para uma bioprospecção mais eficaz;
- n) Promover a inovação com novas aplicações biotecnológicas, produtos, processos e serviços derivados de biomoléculas marinhas ou extractos enriquecidos;
- o) Adicionar valor aos recursos naturais marinhos de forma a fornecer soluções para a indústria, numa verdadeira transferência de tecnologia entre a investigação e o tecido empresarial e garantindo uma estratégia “Do Mar à Sociedade”.

### CAPÍTULO II

#### (Sistema Orgânico)

##### ARTIGO 5

#### (Unidades Orgânicas)

1. O Centro de Investigação Científica Megafauna Marinha tem duas áreas distintas uma Científica e outra Administrativa.

2. A área Científica é composta pelas seguintes Unidades Orgânicas:

- a) Conselho Científico;
- b) Departamentos Científicos.

3. A área Administrativa é composta pelas seguintes Unidades Orgânicas:

- a) Conselho Directivo;
- b) Auditoria;
- c) Administrador.

4. São também órgãos deste Centro de Investigação os seguintes órgãos:

- a) A assembleia geral;
- b) O Conselho Executivo.

5. Os órgãos listados no número 4 (quatro) são também órgãos da Associação Megafauna Marinha.

6. Conselho Directivo pode deliberar a criação de comissões especiais, de duração limitada, para o desempenho de tarefas determinadas.

### CAPÍTULO III

#### (Funções das unidades Orgânicas)

##### ARTIGO 6

#### (Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Associação e dela fazem parte todos os membros da Associação Megafauna Marinha no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

2. Compõem a Assembleia Geral:

- a) O Presidente da Associação Megafauna Marinha;
- b) O Vice Presidente da Associação Megafauna Marinha;
- c) Todos os membros da Associação Megafauna Marinha, no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

3. Sem prejuízo no que se encontra definido em outros documentos oficiais da Associação Megafauna Marinha compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger a Mesa, bem como o Director-Geral e o Administrador;
- b) Apreciar e votar, contas e balanço do Centro de Investigação, relatório do ano civil anterior, planos de actividades e orçamentos e o parecer da Auditoria;
- c) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interesse a actividade do Centro de Investigação que não esteja exclusivamente cometida alguma unidade orgânica.

4. É da competência do Presidente:

- a) Nomear e empossar o Director-Geral e o Administrador;
- b) Rubricar todos os documentos submetidos à apreciação e deliberação da Assembleia Geral, bem como as actas de qualquer reunião que ele presida.

##### ARTIGO 7

#### (Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é o órgão consultivo do CIMM em questões vinculadas com o trabalho de investigação em matérias inerentes a sua estratégia, desempenho e avaliação.

2. Compõem o Conselho Científico:

- a) O Director-Geral;
- b) Director Científico;
- c) Chefes dos Departamentos Científicos;
- d) Investigadores nomeados pelo Presidente sob proposta do Director Geral do CIMM.

3. Compete ao Conselho Científico:

- a) Realizar acções de investigação científica no quadro dos objectivos do CIMM;
- b) Divulgar os avanços científicos conseguidos pelo CIMM;
- c) Estimular a cooperação científica com outros organismos nacionais ou internacionais;
- d) Elaborar e submeter para aprovação do Conselho Directivo relatórios ou informações a prestar anualmente ao Ministério que tutela a área de Ciência e Tecnologia;
- e) Propor ao Conselho Directivo o plano anual de actividades científicas e o respectivo orçamento, e estabelecer as linhas gerais orientadoras do CIMM;
- f) Propor a criação, modificação ou extinção de Departamentos Científicos, grupos de pesquisa, e instalações centrais da infra-estrutura científica;

g) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos e actividades de investigação, extensão e acordos ou protocolos de cooperação científica;

h) Pronunciar-se sobre o desenvolvimento de todas e quaisquer actividade que tenham a ver com a investigação científica.

4. O Conselho Científico reúne-se ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, sempre que se julgue necessário, achando-se presentes mais que a metade dos seus integrantes.

5. Achando-se pertinente, a convite do Director-Geral, podem pessoas singulares ou colectivas externas participar das reuniões do Conselho Científico.

##### ARTIGO 8

#### (Competências do Director-Geral)

1. Compete em particular ao Director-Geral:

- a) Representar o Centro de Investigação, em juízo e fora dele, em todos os seus actos e contratos;
- b) Dirigir o CIMM e garantir a materialização dos seus objectivos;
- c) Gerir o quadro de pessoal do CIMM;
- d) Coordenar e dirigir as actividades do Conselho Directivo, convocar e presidir às respectivas reuniões;
- e) Fazer cumprir as deliberações do Conselho Directivo.

2. O CIMM obriga-se pela assinatura principal do Director Geral.

3. O mandato do Director-Geral tem a duração de 4 anos renováveis.

4. Na ausência ou impedimento o Director-Geral poderá delegar as suas competências ao Director Científico.

##### ARTIGO 9

#### (Competências do Director Científico)

1. Compete ao Director Científico:

- a) Convocar e presidir as sessões e dar andamento às resoluções do Conselho Científico, bem como a implementação de projectos e programas de trabalho, de acordo com as linhas gerais de orientação científica, gestão e funcionamento geral do CIMM;
- b) Criação de comissões técnicas de estudo ou de investigação, conforme as deliberações do Conselho Científico.

2. O Director Científico é nomeado pelo Director-Geral com a provação da Assembleia Geral.

3. O mandato do Director Científico é de quatro anos renováveis.

4. Na ausência ou impedimento o Director Científico poderá delegar as suas competências aos Chefes de departamentos Científicos.

##### ARTIGO 10

#### (Departamento Científico)

1. Fazem parte do departamento científico todos os investigadores do Centro de Investigação.

2. O departamento científico é dirigido por um chefe nomeado dentre o corpo de investigadores.

3. Compete ao departamento científico:

- a) Realizar as actividades de investigação científica, podendo constituir grupos de trabalhos para a realização de tarefas de carácter científico;
- b) Propor actividades a incorporar no plano anual de actividades e orçamento do Conselho Científico;

- c) O Departamento Científico reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que se julgar necessário.

#### ARTIGO 11

##### (Competências do Chefe de Departamento)

1. Compete ao Chefe de Departamento científico:
  - a) Planificar e coordenar, as respectivas actividades académicas e assegurar a regularidade dos trabalhos, sob subordinação e orientação do Director Científico;
  - b) Coordenar a execução técnica das actividades de investigação.
2. O Chefe de Departamento é nomeado pelo Director-Geral com a aprovação da Assembleia Geral.
3. O mandato do Chefe de Departamento é de quatro anos renováveis.

#### ARTIGO 12

##### (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão do CIMM composto pelo Director-Geral que o preside, Director Científico, Administrador e Chefes de Departamentos.
2. O Conselho Directivo reunir-se-á sempre que necessário e regularmente a cada três meses, mediante convocatória do seu Director-Geral, achando-se presentes pelo menos metade dos seus integrantes.
3. Julgando pertinente, podem ser convidados a Auditoria ou outros órgãos externos ao CIMM, sem direito a voto.
4. Nas votações do Conselho Directivo o Director-Geral goza de voto de qualidade.
5. Compete ao Conselho Directivo:
  - a) Autorizar a abertura ou encerramento de contas bancárias do CIMM;
  - b) Autorizar a aquisição, alienação do património, bem como a contração de empréstimo;
  - c) Compete, ainda, ao Conselho Directivo gerir o CIMM e decidir sobre todos os assuntos que os estatutos não reservem a outro órgão em especial, desde que tais decisões não conflituam com as competências da Assembleia Geral.

#### ARTIGO 13

##### (Auditoria)

1. A auditoria e fiscalização do Centro de Investigação cabe a Auditoria, constituído, por um auditor externo e um interno contratados para o efeito, podendo ser contratados outros auditores de acordo com as necessidades.
2. Compete a Auditoria:
  - a) Emitir pareceres sobre o Balanço, o relatório e as contas do exercício, o plano de actividades e orçamentos, e outros documentos aos quais seja solicitado o seu parecer;
  - b) Emitir parecer sobre a legalidade, tanto dos actos de natureza de investigação científica bem como os de natureza administrativa.
3. A Auditoria reunir-se-á ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que se julgue necessário.

#### ARTIGO 14

##### (Departamento Administrativo)

1. O departamento administrativo é um órgão do CIMM composto pelo Administrador e por um auxiliar administrativo, podendo ser contratados outros auxiliares administrativos de acordo com as necessidades.
2. Compete ao departamento administrativo:
  - a) Executar e monitorar a gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
  - b) Garantir a informação regular e prestação de contas sobre a utilização dos recursos alocados às diferentes unidades orgânicas;
  - c) Promover e coordenar a aquisição, contratação de serviços e a alienação de bens em conformidade com a legislação vigente;
  - d) Elaborar o orçamento, plano anual e plurianual, o relatório de prestação de contas do CIMM;
  - e) Coordenar o processo de execução e controlo das dotações do Orçamento da Associação Megafauna Marinha atribuídas ao CIMM;
  - f) Planificar, coordenar, seleccionar e administrar os recursos humanos do CIMM;
  - g) Elaborar e manter actualizado o quadro do pessoal.
3. O departamento administrativo reunir-se-á ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que se julgue necessário.

#### ARTIGO 15

##### (Competência do Administrador)

1. Compete ao administrador:
  - a) Auxiliar o Director-Geral, na gestão do Conselho Directivo;
  - b) Executar e controlar os recursos financeiros, dos quais o CIMM dispõe, bem como elaborar os processos de prestação de contas e escrituração nos respectivos livros de registo;
  - c) Assegurar a comunicação entre o CIMM com outras entidades;
  - d) Legalizar certidões ou extractos documentais solicitados ao CIMM;
  - e) Mandar elaborar e manter actualizado o inventário de todos os bens do CIMM, e elaborar os inventários especiais de vários serviços;
  - f) Prestar toda a colaboração que lhe for solicitada pelo Director Geral e Director Científico.
2. O Administrador é Nomeado pela Assembleia Geral.
3. O mandato do Administrador é de quatro anos renováveis.

#### CAPÍTULO IV

##### (Regime patrimonial, financeiro e de pessoal)

#### ARTIGO 16

##### (Movimentação de Contas bancárias)

A movimentação das contas bancárias cabe ao Director-Geral, ao Administrador e ao Director Científico, sendo as assinaturas dos primeiros as principais.

#### ARTIGO 17

##### (Autonomia Patrimonial)

1. Constitui património da CIMM o conjunto dos bens e direitos que lhe tenham sido transmitidos pela Associação Megafauna Marinha ou por outras entidades, públicas ou privadas, para a realização dos seus fins, bem como os bens adquiridos pela própria instituição.

2. No âmbito da autonomia patrimonial o Centro de investigação pode:

- a) Receber e registar em seu nome o património constituído por bens móveis e imóveis postos à sua disposição pela entidade instituidora;
- b) Receber e registar em seu nome bens móveis e imóveis doados por outras entidades públicas ou privadas;
- c) Adquirir e registar em seu nome bens móveis e imóveis.

ARTIGO 18

**(Autonomia Administrativa)**

O CIMM goza de autonomia administrativa e no exercício dos seus poderes pode:

- a) Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos;
- b) Praticar actos administrativos;
- c) Celebrar contratos administrativos.

ARTIGO 19

**(Autonomia Financeira)**

1. O CIMM goza de autonomia financeira, nos termos dos seus estatutos, gerindo livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhes são atribuídas pela Associação Megafauna Marinha.

2. No âmbito da autonomia financeira, o Centro de Investigação:

- a) Elabora os seus planos plurianuais;
- b) Elabora e executa os seus orçamentos;
- c) Líquida e cobra as receitas próprias;
- d) Autoriza despesas e efectua pagamentos;
- e) Procede a todas as alterações orçamentais, com excepção das que sejam da competência da Associação Megafauna Marinha e das que não sejam compatíveis com a afectação de receitas consignadas.

ARTIGO 20

**(Regime de Pessoal)**

O pessoal do CIMM rege-se pelo regime jurídico de direito privado, sendo, admissível a celebração de contratos de trabalho que regem pelo regime geral, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

CAPÍTULO V

ARTIGO 21

**(Das disposições transitórias e finais)**

Em caso de cisão ou dissolução, todo activo do Centro de Investigação Científica reverte a favor da Associação Megafauna Marinha.

Preço — 110,00 MT